



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 415/2011
55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 25.08.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3468/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2003.12942-8
AUTUANTE: PAULO CÉSAR F DOS SANTOS
RECORRENTE: CEJUL E MVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: CEJUL E MVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações com veículos automotores novos. A empresa deixou de recolher o ICMS-Substituição Tributária referente à compra de veículos novos e ainda com redução indevida da base de cálculo quando da entrada de veículos novos no Estado do Ceará. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade. Amparo legal: Arts. 561, 562, ambos do Decreto nº 24.569/97, Art. 2º da Lei nº 13.222/02 e Art. 3º da Lei nº 13.299/03. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de Falta de Retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com veículo automotor novo decorrente da redução indevida da base de cálculo de 29,41% sobre o montante de R\$ 528.103,82 quando da entrada dos veículos neste Estado.

Dispositivo infringido: Art. 561, 562 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, f, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 89.777,65 MULTA R\$ 179.555,30

Nas informações complementares de fls. 03 e 07, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 10), Planilhas Demonstrativas de Entradas de Veículos Novos (fls. 11 a 15), Notas Fiscais de Aquisição (fls. 56 a 236).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 239 a 242 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão do reenquadramento da penalidade para falta de recolhimento, punível nos termos do art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 478 a 481) alegando basicamente:

1 – a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, pois não poderia ser responsabilizada pela retenção e recolhimento do imposto substituição tributária;

2 – a necessidade de realização de perícia com a finalidade de demonstrar que não houve prejuízo para o Estado.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 413/2005, manifestou-se pela Parcial Procedência do Lançamento, conforme fls. 599/601, referendado pela Procuradoria do Estado (fls. 602).

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 14 de setembro de 2005, determinou a realização de perícia com vistas à comprovação do montante que efetivamente o contribuinte deixou de recolher aos cofres estaduais.

O Laudo Pericial de fls. 606/608, confirmou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS sobre o montante lançado no Auto de Infração sob análise.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente Processo de Falta de Recolhimento do Imposto, devido por substituição tributária, relativa a compra de 101 veículos novos, referente a redução indevida da base de cálculo em 29,41% quando da entrada dos veículos no Estado do Ceará, nos meses de Junho/2002 a Abril/2003, discriminamos nas Notas Fiscais em anexo (fls.56 a 236), da General Motors do Brasil Ltda., situada no Estado de São Paulo e no Rio Grande do Sul (faturamento direto ao consumidor-convênio ICMS 51/2000), sendo que nas notas fiscais consta que tais veículos foram remetidos para simples revisão e entrega em concessionárias situadas no Estado do fabricante, ou para concessionárias situadas neste Estado.

Sobre a matéria, vejamos o que estabelecem os Artigos 561 e 562 do Decreto 24.569/1997, Artigo 2º da Lei 13.222/2002, prorrogado pelo e 3º da Lei 13.299/2003, acerca da matéria:

Art. 561 - Nas operações interna e interestadual com veículos novos classificados na NBM/SH indicados no final desta Seção, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido na saída subsequente ou na entrada com destino ao ativo permanente.

§ 1º - A retenção do imposto somente se fará em relação ao contribuinte que tiver optado pela substituição tributária prevista neste artigo, exceto em relação ao veículo destinado ao ativo permanente, em que sempre será efetuada a substituição.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também:

I - aos acessórios, componentes e partes colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pela retenção do imposto;

II - às operações que destinem os veículos ao Município de Manaus ou às áreas de livre comércio.

§ 3º - O regime de que trata esta Seção não se aplica:

I - às saídas com destino a estabelecimento para industrialização complementar;

II - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

III - aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo;

Art. 562 - A base de cálculo do imposto a ser retido pelo contribuinte substituto ou pago pelo adquirente quando da entrada neste Estado, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, ou na falta desta, de tabela sugerida pelo fabricante ou

importador, acrescido do valor dos acessórios a que se refere o inciso I do § 2º do artigo anterior.

§ 1º - Na ocorrência de situação em que não seja possível ou não caiba a aplicação do método definido no caput, a base de cálculo será estabelecida por ato da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Na hipótese de recebimento de veículo sem o valor do frete na composição da base de cálculo da substituição tributária ou na impossibilidade de sua inclusão, quando da aquisição, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, no prazo normal de recolhimento.

Lei nº 13.222/2002, alterada pela Lei nº 13.299/2003

Art. 2º Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no Art. 3º.

Ocorreu que o contribuinte adquiriu veículo automotor novo da General Motors do Brasil, cuja Nota Fiscal foi incluída no sistema COMETA, apesar da nota vir dizendo que o produto é sujeito a Substituição Tributária e destacar a Base de Cálculo da Substituição Tributária o imposto não foi retido. Referida nota fiscal tinha como destino uma concessionária localizada dentro do Estado de São Paulo para revisão do veículo e posterior remessa para o destinatário neste Estado, que é o adquirente do bem, conforme observação no corpo do citado documento, observando-se ainda que na Nota Fiscal que o faturamento é direto ao consumidor, e este veículo é destinado a venda, portanto a Substituição Tributária deveria ter sido realizada pelo fabricante, contudo a não retenção por parte do contribuinte substituto de realizar o recolhimento quando da entrada do bem neste estado, do respectivo imposto, cabendo ao contribuinte autuado, adquirente do bem realizar o recolhimento que deixou de ser feito.

Destaca-se, ainda, que o contribuinte adquiriu o veículo automotor novo da General Motors do Brasil, cuja Nota Fiscal foi incluída no sistema COMETA, e que tal Nota Fiscal tinha como destino uma concessionária localizada neste Estado para revisão do veículo e posterior remessa para o destinatário neste Estado, que é o adquirente do bem, conforme observação no corpo da Nota Fiscal, observando-se ainda na Nota Fiscal que o faturamento é direto ao consumidor, e este veículo é destinado a venda, portanto a Substituição Tributária foi feita pelo fabricante, contudo a retenção por parte do contribuinte substituto do ICMS da Substituição Tributária foi realizada com redução de Base de Cálculo em 29,41 % redução esta incompatível com a norma que rege a matéria. O contribuinte Adquirente do bem deveria realizar o recolhimento complementar do ICMS da Substituição Tributária que foi Parcialmente Retido pelo fabricante do veículo, quando da entrada do bem neste Estado, cabendo ao contribuinte autuado, adquirente do bem realizar o recolhimento que deixou de ser feito.

O contribuinte ao adquirir veículo novo, tinha o fim específico de venda e jamais poderia se comparar ao consumidor final do bem, amparado pelo Convênio ICMS 51/2000, visto que somente

disciplina a aquisição de veículos novos por faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, muito menos poderia ser beneficiado pela redução de Base de Cálculo prevista em Lei, visto que não se enquadra nas condições ali especificadas.

Com relação à preliminar arguida pela parte, entendo que esta não prospera, porquanto a sujeição passiva decorre da legislação que atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento ao adquirente do bem quando o remetente não a realiza, a teor do art. 431 do Decreto 24.569/97.

Com relação ao pedido de perícia, esta Câmara acatou, no entanto, o resultado apurado veio a demonstrar que os cálculos efetuados pelo agente fiscal estavam corretos, conforme o laudo pericial já destacado no relatório.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 413/2005, exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 528.103,82

ICMS R\$ 89.777,65

MULTA R\$ 89.777,65

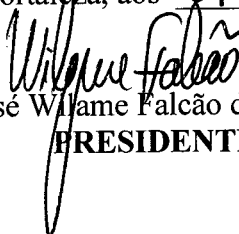
TOTAL **R\$ 179.555,30**

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E MVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CEJUL E MVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos. **No tocante à preliminar de extinção**, suscitada pela parte, por ilegitimidade do sujeito passivo, por força do art. 54, I, b; da Lei nº 12.732/97. **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a obrigação de recolher o imposto ora reclamado é da empresa autuada, porquanto recebeu os veículos adquiridos para o imobilizado, perdendo assim o direito da redução do imposto dada no ato da aquisição direta do fabricante. **No mérito**, também por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcial procedente**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Almeida Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO